

TC/011232/2022

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS)

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Adriano de Souza Lustosa, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que conheceu de Representação, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, no mérito, julgando-a improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.” (peça 71)

Alega a PFM que a Representação também deve ser julgada improcedente em relação ao item 2.2, mantendo-se, no mais, o Acórdão proferido, pois a conclusão pela necessidade do fracionamento do objeto advém, na hipótese, não propriamente da sua natureza, mas do seu vulto e, ainda da organização administrativa da SMS; ainda que a expressividade do objeto, a ser prestado por 359 veículos, com motorista e combustível, ensejasse sua divisão em lotes, visando ampliar a competitividade e também preservar a preferência legal às microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser levado em consideração o fato de que, na hipótese, o fracionamento do objeto, sob o aspecto técnico-operacional, comprometeria a prestação dos serviços essenciais de saúde. Aduz ainda que, sob este mesmo aspecto, a gestão dos serviços de transporte deve ser una e centralizada a fim de conferir racionalidade à prestação de serviços imprescindíveis e, sobretudo, inadiáveis, sendo que já houve decisão deste Tribunal neste sentido; restou demonstrado que a autoridade competente tomou sua decisão amparada em recomendações técnicas com o objetivo de minorar riscos de descontinuidade ou precarização de serviços essenciais (peça 78).

Em atendimento a determinação do Sr. Conselheiro Relator, a Auditoria analisou as alegações do recurso e concluiu que os seus argumentos já haviam sido apresentados pela Origem e foram extensivamente analisados e rejeitados, culminando na procedência do item 2.2 (peça 86).

Por determinação do Sr. Conselheiro Relator, vieram os autos para exame e manifestação (peça 87).

I – Da Admissibilidade do Recurso

De início, anoto que, conforme certificado nos autos, as partes foram devidamente intimadas do v. Acórdão (peça 77).

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso elencados no artigo 140 do Regimento Interno deste E. Tribunal, razão pela qual deve ser conhecido.

II – Do Mérito

Trata-se de v. Acórdão que conheceu de Representação apresentada em face da Secretaria Municipal da Saúde – SMS para impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G que tinha por objeto a locação de veículos a serem utilizados no sistema municipal de vigilância em saúde, declarando-a prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, no mérito, julgando-a improcedente quanto aos itens 2.6 e 2.7 e procedente em relação ao item 2.2.

As alegações da Recorrente para fundamentar o pedido de reforma para considerar improcedente o item 2.2, já haviam sido apresentadas anteriormente ao julgado, tais como: razões epidemiológicas para a falta de fragmentação do objeto do ajuste e possibilidade dos serviços de saúde serem prejudicados com o fracionamento.

III – Conclusão

Assim, diante da ausência de elementos novos que justifiquem a alteração das conclusões de Parecer precedente desta Assessoria Jurídica (peça 59) ou que pudessem infirmar o apontamento em questão para justificar a reforma, entendo que o julgado ora recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.

Silvana Casseb Abrão
Assessor de Gabinete II
OAB/SP nº 107.971

SCA

